

# SC TREINAMENTOS

Ao  
MUNICÍPIO DE IRANI - SC  
Pregoeira e equipe de apoio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI

PROTOCOLO N.º 024 / 2021

Em: 15/07 2021 Hr: \_\_\_\_\_

Vanerles de Melo

Encarregado Tributação

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2021  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Concurso Público e Processo Seletivo, mediante a realização de provas teóricas, prática, títulos e redação com divulgação na internet, execução e divulgação de todas as etapas dos Processos para ingresso no quadro de servidores do Município de Irani, nos cargos descritos no Anexo I do presente Edital

## “RECURSO ADMINISTRATIVO”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Barão do Rio Branco, 471, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07, vem respeitosa e tempestivamente na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 e 110 da Lei N.º 8.666/1993, Inciso I, “a” impetrar Recurso Administrativo contra a Habilitação da empresa GMC Assessoria e Consultoria Ltda ME, empresa já devidamente qualificada no processo administrativo em voga:

### **Do direito ao Recurso Administrativo:**

Lei 10.520/2002 Artigo 4º, Inciso XVIII

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

### **1- DOS FATOS INICIAIS:**

No dia 15 de julho de 2021, às 9 horas, em sessão pública, realizada, na sala de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Irani ocorreu a abertura dos envelopes de n. 01 e 02 contendo às PROPOSTAS DE PREÇOS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO além da etapa de lances e julgamento das propostas,



sendo que a empresa GMC Assessoria e Consultoria Ltda ME foi equivocadamente habilitada e declarada vencedora pois não cumpriu o que exigia os itens 6.1.15 e 6.1.16 do edital.

## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente cabe aqui ressaltar e elogiar a administração por confeccionar um edital de licitação que exige o mínimo necessário de qualificação técnica, estritamente de acordo com a lei devasse dizer, para contratar uma empresa séria e fidedigna para a realização do objeto licitado. Edital este que deveria servir de exemplo as demais prefeituras. A administração mostra-se oportunamente preocupada em contratar uma empresa que possua a capacidade técnica necessária para executar um trabalho de qualidade, e nesse caso entra a necessidade de verificar se a empresa dispõe dos profissionais habilitados para tal, como o edital exige.

Os itens 6.1.14, 6.1.15 e 6.1.16 do edital são bastante claros ao solicitar às licitantes a comprovação dos profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas através de cópia do contrato de prestação de serviços e da formação acadêmica complementar de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica vinculada a proposta, conforme podemos observar:

6.1.14. Declaração de que possui todos os profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas;

6.1.15. Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta através de cópia do contrato de prestação de serviços realizados, a própria licitante ou a terceiros, e no caso de sociedade, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante.

6.1.16. Comprovação da formação acadêmica complementar de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica vinculada a proposta. (grifo nosso)

Nota-se que o item 6.1.14 é claro ao solicitar todos os profissionais necessários para a elaboração das provas, tanto é assim que os itens 6.1.15 e 6.1.16 falam em “equipe técnica vinculada a proposta”, ou seja, a empresa deve apresentar profissionais de todas as áreas relativas ao Concurso Público e ao Processo Seletivo que são:

- 1) Contador: para cargo de contador e Agente de Controle Interno.
- 2) Professor de Português/Inglês: para o cargo de Professor de Inglês e Português, questões de português e para correção ortogramatical das provas.
- 3) Fisioterapeuta: para o cargo de fisioterapeuta.
- 4) Enfermeiro: para o cargo de enfermeiro e cargos de nível médio e/ou fundamental da saúde.
- 5) Médico: para o cargo de Médico ESF.
- 6) Odontólogo: para o cargo de odontólogo e outros cargos de nível médio e fundamental da saúde.
- 7) Administrador e Advogado: para demais cargos de nível médio e fundamental e questões de leis.
- 8) Farmacêutico: para o cargo de Farmacêutico.
- 9) Médico Veterinário: para o cargo de Médico Veterinário
- 10) Psicólogo: para o cargo de Psicólogo
- 11) Profissional de Sistemas da Informação/Informática: para o cargo de Técnico em informática.
- 12) Profissional do Detran: para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas.
- 13) Professor de Matemática: para questões de matemática.

# SC TREINAMENTOS

14) Professor de Geografia ou História: para questões de conhecimentos gerais.

15) Engenheiro Sanitário: para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

16) Professor de Pedagogia: para o cargo de Auxiliar de Creche e/ou cargos de nível médio e fundamental.

Ou a empresa apresenta, no mínimo esses profissionais ou ela não está apresentando a “equipe técnica vinculada a proposta” como é solicitado nos itens 6.1.15 e 6.1.16.

Ressaltamos não ser possível que um profissional da área de educação possa elaborar provas das áreas de nível superior da saúde licitadas (Fisioterapeuta, Médico, Enfermeiro e Odontólogo, Psicólogo e Farmacêutico) ou ainda de Médico Veterinário e Contador o que é impedido pelos próprios conselhos de classe dessas profissões. Tal situação pode vir a ser alvo de investigação e questionamento dos conselhos de classe dessas profissões, tanto de forma administrativa quanto judicial, algo que a Administração passa a se precaver ao solicitar a apresentação da “equipe técnica vinculada a proposta”.

Sendo assim, a empresa GMC Assessoria e Consultoria Ltda ME não pode ser considerado habilitada pois apenas apresentou 4 profissionais, sendo 3 ligados à área de educação, não comprovando, portanto, a “equipe técnica vinculada a proposta”.

Tanto é assim que o item 5.5.9 do Projeto Básico corrobora com o entendimento que a empresa deve apresentar todos os profissionais vinculados a proposta:

5.5.9. Comprovar documentalmente que em seu quadro funcional possui profissionais qualificados e devidamente habilitados, de acordo com as áreas de formação dos cargos dispostos acima, com responsabilidade técnica e registro nos respectivos conselhos, além de contar com especialistas em correção técnica e ortográfica para concurso. Profissionais comprometidos, através de termos e compromisso e responsabilidade em sigilo e ética; (grifo nosso)

Não bastasse isso, foi divulgado no dia 14 de julho de 2021 reposta à impugnação da empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA que se mostrou contra a apresentação dos profissionais vinculados a proposta sendo que em julgamento à impugnação restou extremamente clara a necessidade de apresentar todos os profissionais ligados ao serviço licitado.

Sendo assim, a empresa não pode alegar desconhecimento nem pode buscar, neste momento, interpretação diversa do que exige o edital, caso não concordasse com os termos do edital a empresa deveria apresentar suas razões durante o prazo de impugnação. Em não tendo impugnado no prazo estabelecido a empresa concorda com as determinações do edital e a ele deve vincular-se.

Marçal Justen Filho assevera que “As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos”. (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572. Grifo nosso).



O art. 41, caput, da Lei Federal 8.666/93 é claro “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Tal regra refere-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Nesse ponto a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL). IMPOSSIBILIDADE DE MANTER NO CERTAME CONCORRENTE DESCUMPRIDOR DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado pela Administração e pelos licitantes. 2.É inviável manter em certame licitatório concorrente que descumpra as disposições do edital, deixando de apresentar a caução necessária no prazo do instrumento editalício. 3.SEGURANÇA DENEGADA. Decisão unânime. (TJ-PE - MS: 122555920118170000 PE 0012255-59.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 09/11/2011, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 214/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARRIS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IGUALDADE. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando não apenas os licitantes, mas principalmente a Administração Pública. (TJ-RS - AI: 70043452416 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 10/08/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2011).

Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão semelhante determinando a exclusão da proposta de licitante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada. 3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório. 4. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS 10.620, Relator Min José Delgado, julgado em Nov/2005).

Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade da Pregoeira e Equipe de Apoio para trazer para este certame nada mais que a segurança para este processo licitatório que, caso siga adiante da forma como se encontra, poderia configurar vício de Legalidade e Isonomia.

### 3- DO PEDIDO

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representado pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária vem à presença da Comissão de Licitações pedir:

- a) Que a empresa GMC Assessoria e Consultoria Ltda ME seja desabilitada neste Processo Licitatório;
- b) Que seja aberta o envelope de habilitação da empresa classifica em segundo lugar para julgamento de sua habilitação.
- c) Que caso a empresa classificada em segundo lugar não apresente a habilitação disposta em edital, inclusive quanto a apresentação da equipe técnica vinculada a proposta, que seja aberta o envelope de habilitação de nossa empresa para julgamento da habilitação.
- d) Ou que caso não seja esse o entendimento, que seja realizado diligência na empresa GMC Assessoria e Consultoria Ltda ME para que a mesma comprove possuir em seu quadro de colaboradores profissionais de nível superior com diplomas/certificados de pós-graduação necessários para a elaboração das provas para posterior habilitação da mesma.
- e) Que, caso não seja ainda esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Timbó – SC, 15 de julho de 2021.

SCHEILA  
APARECIDA  
WEISS:03577401907

Assinado de forma digital por  
SCHEILA APARECIDA  
WEISS:03577401907  
Dados: 2021.07.15 15:15:32  
-03'00'

**Scheila Aparecida Weiss**  
**Representante legal da empresa**  
**RG 3.533.331**  
**CPF 035.774.019-07**

26.068.753/0001-22  
SCHEILA APARECIDA WEISS ME  
RUA BENJAMIM CONST. Nº. 823 - SALA 02  
BAIRRO IMIGRANTES - CEP 89120-000  
TIMBÓ - SC